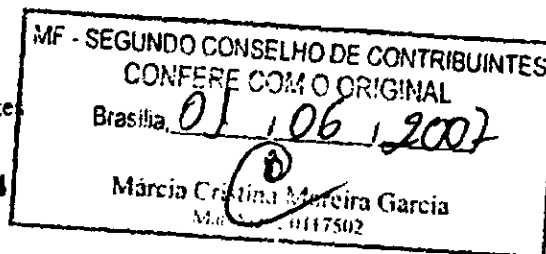




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150



Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

As entidades sem fins lucrativos que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista contribuirão para o fundo mediante aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, arts. 3º e 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.202/86, art 33). Incabível a exigência da contribuição, tendo como base de cálculo o faturamento, sem a necessidade de enquadramento como entidade sem fins lucrativos. Não cabe à autoridade administrativa analisar a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, os quais limitaram a vigência dos Títulos da Dívida Pública do início do Século (1902 e 1921). Não se pode admitir a aplicação da multa agravada de 150%, uma vez que não houve evidente intuito de fraude e que a legislação citada pelas decisões administrativas de primeira instância não estavam em vigor no momento da apresentação do pedido de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

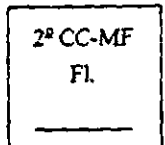
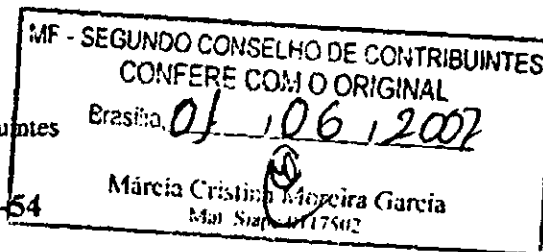
Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150

Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em virtude do não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fl. 2.154 e anexos, vol. IX), devido no período de apuração de 10/09/1997 a 31/12/1998.

Conforme relatado no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, fls. 2.120 a 2.145, a Fiscalização apurou as seguintes irregularidades, que caracterizaram a saída de produtos industrializados, sem o respectivo lançamento e pagamento do imposto devido:

a) foram auferidas receitas caracterizadas por subfaturamento, proveniente de vendas registradas com valores menores na escrita fiscal e contábil da contribuinte, indicadas pela Fiscalização como sendo "venda com emissão de meia nota"; e

b) também auferidas receitas de origem não comprovada, que seriam provenientes de vendas não registradas na escrita fiscal e contábil, cujo fluxo financeiro teria transitado em contas-correntes bancárias no Banco do Brasil, de nºs 1.344-7 e 1.345-5, pertencentes a interposta pessoa.

Regularmente intimadas, por diversas vezes, a contribuinte e interposta pessoa, Sra. Marli Oliani, não atenderam a intimação de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos transitados nessas contas-corrente. Posteriormente, a Fiscalização trouxe à colação documentos, sendo que alguns deles trazem evidências de que as contas-corrente citadas (pessoa física) receberam créditos originados de cobrança bancária dos títulos comerciais correspondentes às vendas efetuadas pela recorrente (pessoa jurídica). De acordo com a Fiscalização, tais recursos teriam retornado à pessoa jurídica por intermédio de depósitos em sua conta-corrente bancária de cheques de emissão dessa interposta pessoa, sem transitar por contas de resultado na escrita contábil.

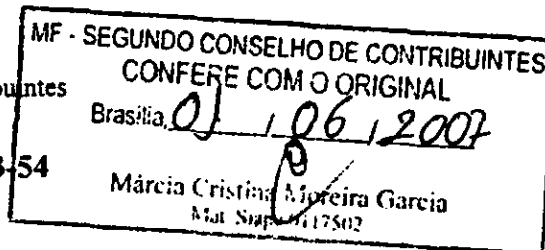
Registra-se que a Sra. Marli Oliani recorreu ao Poder Judiciário para fim de impedir a utilização de seus documentos bancários, bem como o prosseguimento dos trabalhos fiscais, e obteve decisões favoráveis aos seus pleitos, ainda que transitórias, ou seja, decorrentes de provimentos liminares. Todavia, conforme consta dos autos do processo administrativo, nas ações judiciais restou vitoriosa a Procuradoria da Fazenda Nacional, que, mediante Ofício/PSFN/LON/nº 162/2003, informou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR, fl. 1.933, vol. VIII, que, naquela data, 24/03/2003, inexistia qualquer ordem judicial obstando o prosseguimento da fiscalização, o que culminou com a lavratura do auto de infração, em 28/03/2003, fl. 2.154, vol. IX.

O enquadramento legal citado é: arts. 22, inciso II, 23, inciso II, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c", 58 e parágrafo único, 59, 62, 63, inciso II, 107, inciso II, 112, inciso IV, 343, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82); arts. 23, inciso II, 24, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b", e inciso II,

401



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150

alínea "c", 113, parágrafo único, 114, parágrafo único, 117, 118, inciso II, 182, 183, inciso IV, 185, inciso III, 423, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, foi aplicada em vista de ter a Fiscalização considerado como caracterizada a prática de sonegação fiscal, conforme art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64. Tal conclusão está pautada no entendimento da Fiscalização de que a recorrente: (i) utilizou-se de interposta pessoa com a finalidade de ocultar a ocorrência dos fatos geradores do imposto; e (ii) emitiu notas fiscais com valores menores aos que teriam sido efetivamente comercializados, com enquadramento legal no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 69, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.502/64.

Para fins de apuração do valor do imposto devido: (i) foi aplicada alíquota de 10% sobre os valores creditados em contas-corrente bancária de interposta pessoa no ano de 1988; e (ii) em relação a vendas denominadas como "meia-nota", nos anos de 1997 e 1998, o IPI devido foi apurado pela diferença entre o valor total da nota fiscal de venda e o valor do título comercial correspondente, utilizado para pagamento das mercadorias.

Segundo consta no Relatório Fiscal, não foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, em virtude do acompanhamento prestado pelo Ministério Público Federal em relação ao presente caso.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 29/04/2003, suas razões de impugnação (fls. 2.168 a 2.335, vol. X), instruídas com os documentos de fls. 2.335 a 2.487, vol. X, trazendo as seguintes alegações, em síntese:

a) inicialmente aduz a preliminar de nulidade do auto de infração, pela extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, que teve seu decurso de prazo encerrado antes do lançamento, sem a devida prorrogação; que não existe no processo administrativo as prorrogações necessárias, comprovadas por AR, ou por notificação pessoal; que há vício de forma, merecendo ser julgado nulo o lançamento realizado;

b) levanta, ainda, a preliminar de nulidade do auto de infração, porque a lavratura dele exigiu a realização de tarefas privativas de contadores legalmente habilitados junto ao CRC, o que não é o caso dos agentes que o lavrou, em violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal) e atentado contra a legislação federal que regulamenta a profissão de contador. Alega, ainda, que a manutenção de auto de infração fundamentado em auditoria contábil e fiscal ou em exame de escrita, sem que o agente que o lavrou e efetuou tais trabalhos, privativos de contador, tivesse capacidade técnico-jurídica para tal, caracteriza, em tese, o abuso do poder e o exercício ilegal da profissão (arts. 4º, "h", da Lei nº 4.898, de 1965, e 47 da Lei das Contravenções Penais);

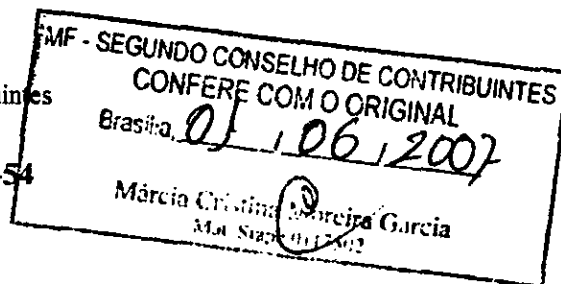
c) continua, também em preliminar, levantando a ilegitimidade passiva da recorrente, por estar a autuação baseada em documentos de terceiro, pessoa estranha à autuada, documentos estes que apenas indicam que o terceiro obteve a receita, sendo que inexistente prova realizando conexão entre as duas pessoas (física e jurídica). Reitera, ainda, que entre a receita analisada pelo Fisco e a autuada deve ser feita prova de vinculação de forma robusta, não presumida;

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150



2º CC-MF
Fl.

d) afirma cerceamento do direito de defesa, em razão de: (i) ter obtido as cópias que solicitou do processo administrativo apenas em 15/04/2003, quando seu prazo para impugnação iniciou-se em 28/03/2003; e (ii) a empresa ter sido intimada para a comprovação da origem dos valores depositados em sua conta sem que o Fisco apresentasse cópia dos cheques, o que viabilizaria localizar por quem estes foram emitidos;

e) reclama a ausência de procedimento fiscal em relação à Sra. Marli Olini no ano-calendário 1997, vez que o MPF se referia tão-somente ao ano de 1998, sendo, portanto, irregular a quebra do sigilo bancário em relação a 1997. Aduz não terem sido observadas as formalidades inerentes ao procedimento administrativo fiscal de quebra de sigilo bancário, previstas no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001;

f) argumenta acerca da ilegalidade da divulgação para a empresa das informações e dados sigilosos da contribuinte Sra. Marli Olini, em absoluto desrespeito à Lei Complementar nº 105/2001 e ao Decreto nº 3.724/2001, por não possuir nenhuma ligação com a citada pessoa. Isso porque não se trata de simples transferência de dados protegidos pelo sigilo da instituição financeira para a autoridade fiscal, mas sim transferência de dados da autoridade fiscal para terceiros estranhos à relação jurídica existente entre o Fisco e a contribuinte, o que é absolutamente vedado pela Constituição Federal;

g) observa que a Sra. Marli Olini impetrou mandado de segurança pretendendo obstacularizar a utilização dos dados colhidos da sua intimidade bancária, tendo sido indeferida a liminar, e apresentando Agravo de Instrumento, o qual teve a medida de urgência deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para determinar que fosse suspensa a divulgação e utilização, em quaisquer procedimentos fiscais, das informações e dados obtidos;

h) discorre sobre a impossibilidade de o Fisco quebrar o sigilo bancário antes de 2001, com base na previsão contida na Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, em face do princípio da irretroatividade tributária e do respeito ao ato jurídico perfeito. Acresce no sentido de que a utilização de elementos probatórios em desacordo com o direito adquirido constitui colheita ilegal de provas, diminuindo a possibilidade de apresentação da ampla defesa e do contraditório. Acresce, ainda, que não se pode, como no caso em exame, emprestar efeito retroativo ao art. 1º da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, sob pena de violação dos arts. 5º, § 2º, da Constituição Federal, 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e 8º, I, do Pacto de San José da Costa Rica;

i) faz uma análise de todo o aspecto legal que culminou com a permissão da quebra do sigilo financeiro e bancário pela Administração Pública, concluindo que, a par da falta de aptidão da lei ordinária para determinar a quebra do sigilo bancário, a eliminação da participação do Poder Judiciário na apreciação da existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional em favor da Administração Pública, importa em gravíssima violação de cláusulas pétreas, precisamente o art. 5º, *caput*, incisos V, X, XII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e, ainda, o § 1º do art. 145 e o art. 192, *caput*, combinado com o art. 59, todos da Constituição Federal, bem como do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade;

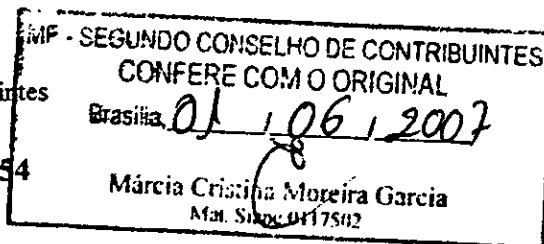
j) no mérito, diz que a base da imposição tem como único fundamento a movimentação bancária de terceira pessoa, completamente estranha à empresa, e que, apesar de fazer referência a outros possíveis elementos probatórios da ilicitude aduzida, os servidores fazendários utilizaram-se apenas dos extratos bancários da Sra. Marli Olini para apurar o IPI

Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150

supostamente devido pela empresa impugnante. No processo administrativo não existe qualquer cruzamento entre os dados levantados pelo Fisco que comprovem que os valores movimentados na conta da Sra. Marli Oliani são da empresa SIMBAL. Não ficou demonstrado que a empresa se utilizava de meia nota, como quer fazer crer a Fiscalização. Assim, conclui, ao refutar os demais elementos colhidos, deixaram eles de provar o nexo causal entre o depósito bancário e o fato gerador do IPI, condição *sine qua non* para que o lançamento possa ser validamente acatado;

l) diz que o Fisco autuou a empresa baseado, única e simplesmente, em presunção, e para que isso sirva de base à imposição devem haver provas sólidas e sem dúvida plausibilidade de conclusão. Do contrário, a presunção é ilegal, pois não pode derivar do arbítrio de um agente fazendário;

m) ademais, argumenta que o procedimento fiscal foi insuficiente para apurar supostos fatos geradores de tributo, haja vista que a diferença entre o somatório dos depósitos bancários e a receita declarada não é prova de omissão de receita, mas apenas um indício dessa omissão, a qual exige o aprofundamento da ação fiscal para a prova do possível ilícito fiscal, o que em momento algum foi realizado, não tendo ficado configurado que a alegada omissão de receita era da empresa autuada;

n) reclama da irregular inclusão, na base de cálculo impositiva, das transferências entre contas bancárias, por entender que não representam recursos sujeitos à incidência tributária;

o) diverge ainda sobre a aplicação da multa de lançamento de ofício, no percentual de 150%, por ter caráter confiscatório, em vista da falta de demonstração da intenção de fraude, sem mencionar que em momento algum foi intimada a prestar informações e esclarecimentos sobre os extratos bancários utilizados para o lançamento. E nem poderia porque estes, por sinal, não lhe pertencem, devendo-se aplicar, quando muito, o percentual máximo de multa, de 20%; e

p) por fim, discorda da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, a qual excede ao percentual de 1% e contraria a regra contida nos arts. 161, § 1º, do CTN, e 192, § 3º, da Constituição Federal/88.

Em 10/06/2003 e 13/06/2003 foram protocolizadas petições pela autuada, de fls. 2.432/2.434 e 2.437/2.443, ambas no vol. X, noticiando acerca de concessão de liminar pelo TRF da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.021468-0/PR. Foi apresentada, também, a Decisão de fls. 2.444/2.446, vol. X, a qual determinou a suspensão: (i) do procedimento fiscal; e (ii) da utilização das informações e dados da movimentação bancária da Sra. Marli Oliani, impetrante do Mandado de Segurança nº 2003.70.01.003894-5.

Nova petição foi juntada em 03/09/2003, fls. 2.462/2.466, vol. X, informando a concessão de liminar pelo TRF da 4ª Região, na Medida Cautelar nº 2003.04.01.025128-6/PR, fls. 2.467/2.470, vol. X, concedendo efeito suspensivo aos Recursos de Apelação na Ação Cautelar nº 2002.70.01.008467-7 e na Ação Ordinária nº 2002.70.01.010696-0, impetradas por Marli Oliani com relação ao MPF nº 09102002001002407 - fiscalização de pessoa física, de fl. 275, acompanhada da Decisão de fls. 2.467/2.470.

jeu

jeu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01.06.2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sarg. 0117502
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150

Ao analisar o recurso de impugnação apresentado pela ora recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 5.749, de 25 de maio de 2005, entendeu por bem reformar parcialmente o auto de infração debatido, acolhendo exclusivamente o argumento de que, em determinado período, não poderia haver majoração da multa em 150%, uma vez que foi realizado corretamente o lançamento do IPI devido, tendo, inclusive, o comprador pago o total da nota fiscal, fl. 1.181 (já incluído o IPI). Logo, não foi ocultada a ocorrência do fato gerador, hipótese que ensejaria a aplicação da multa majorada. O que se afigura é que o imposto cobrado não foi declarado e nem recolhido ao Tesouro Nacional, ensejando, por consequência, o lançamento de ofício mediante auto de infração. Assim, a multa de ofício cabível é a prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 75%, razão pela qual foi cancelado o excesso do valor da multa de ofício lançada do percentual de 150%:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/09/1997 a 31/12/1998

Ementa: NULIDADE.

Tendo sido o auto de infração lavrado por agente competente e com observância dos pressupostos legais, incabível a arguição de sua nulidade.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição de que, por não ter feito prova de estar registrado no CRC, estaria impedido de lavrar o auto de infração.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A existência de ações judiciais em nome do interessado e de interposta pessoa questionando a eficácia do procedimento administrativo e a forma de acesso aos extratos bancários, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto a essa matéria, devendo-se acatar o decidido judicialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

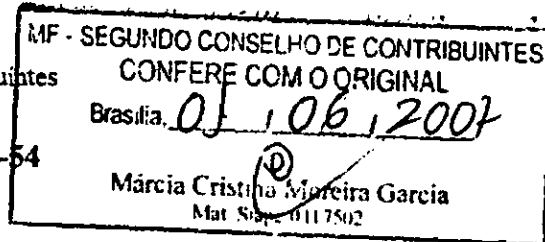
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE VENDAS.

Evidencia omissão do registro de vendas a existência de valores em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, cujo titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150



2º CC-MF
Fl.

IPI - BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do IPI é o valor das receitas de origem não comprovada, provenientes das vendas não registradas de produtos industrializados.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Comprovada a utilização de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa para movimentar recursos não registrados, cabível a multa de 150%, aplicável aos casos de lançamento de ofício por infração qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não pagos no vencimento.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, às fls. 2.566/2.691 (vol. XI), em suma, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Finalmente, requer seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a reformar a decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01/06/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. N.º 0417502
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração e procedimento administrativo bastante complexo, composto por documentos apresentados em 11 volumes e dois anexos, os quais envolvem quebra de sigilo de pessoas físicas e contabilidade de pessoa jurídica.

Foram alegados alguns pontos em caráter preliminar, quais sejam: (i) extinção do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); (ii) incompetência do agente fiscal que lavrou o auto de infração, em vista deste não ser contador registrado no órgão de classe competente; (iii) utilização de dados de pessoa estranha à empresa para constituir débito tributário da pessoa jurídica; (iv) cerceamento do direito de defesa, em razão de entrega de cópias do processo administrativo com o prazo em andamento e falta de apresentação, por parte da Fiscalização, dos cheques que estavam sendo fiscalizados para verificação da origem dos mesmos; (v) impossibilidade de quebra do sigilo da Sra. Marli no ano de 1997, em virtude da falta de procedimento administrativo para tanto; (vi) ilegalidade da apresentação dos dados bancários da Sra. Marli para a recorrente; (vii) impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001; e (viii) afronta a diversos dispositivos constitucionais.

Analisemos estes primeiros argumentos.

No tocante às alegações da recorrente referente ao item (i) e à própria manifestação do acórdão referido relativo à possibilidade ou não de manutenção do processo administrativo mesmo com a extinção do MPF, venho registrar que não verifiquei este fato no cômputo dos autos. Ao contrário, conforme demonstrado pelos MPFs de fl. 246, vol. I, e fl. 253, vol. II, o procedimento administrativo de fiscalização cumpriu as regras administrativas.

Em relação ao item (ii), que trata da incompetência do agente fiscal, reitero os mesmos argumentos da decisão de primeira instância, com os quais coaduno, no sentido de que é o concurso público que habilita o agente fiscal, emprestando desta decisão, dos fundamentos legais, arts. 142, 194 e 195, do Código Tributário Nacional - CTN, e os arts. 318, 322 e 340, do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.

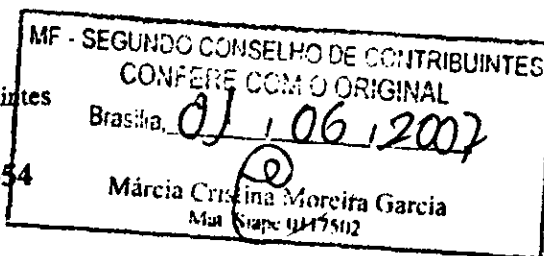
Quanto ao item (iii) utilização de dados de terceira pessoa, registro que, após analisar as provas documentais trazidas aos autos, discordo da alegação de que se trata de pessoa absolutamente estranha à lide administrativa, razão pela qual não posso considerar como válida a argumentação apresentada.

Da mesma forma, concordo com a fiscalização que inexistiu cerceamento do direito de defesa, uma vez que a parte se manifestou em tempo e vinha realizando o acompanhamento do processo administrativo de fiscalização, tendo, inclusive, sido intimada para prestar esclarecimentos.

Em relação à possibilidade ou não de quebra do sigilo bancário da Sra. Marli, bem como da recorrente, itens (v), (vi) e (vii), a despeito do posicionamento pessoal desta Relatora, é preciso observar as decisões judiciais. Isto porque, conforme alertado pela decisão de primeira



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150

instância administrativa, a recorrente retirou a questão do âmbito administrativo ao transportá-la para o Judiciário.

Importa esclarecer, ainda, que não consta, até o presente momento, qualquer informação, nos autos, que inviabilize a utilização dos dados bancários pela Fiscalização neste processo administrativo, o que, em poucas palavras, significa que a quebra do sigilo encontra-se validada pelo Judiciário. Nestes termos, com a cassação das medidas liminares que obstavam o procedimento fiscal e a vigência de decisões contrárias à recorrente, não encontro óbice ao prosseguimento do presente processo, sendo que não é admitido ao tribunal administrativo divergir de ordem judicial, a qual, no caso, vai em encontro aos interesses do Fisco.

Já os dispositivos constitucionais, item (viii), devem ser analisados no âmbito do Poder Judiciário.

Em matéria de mérito, a recorrente utiliza-se dos seguintes argumentos, em suma: (i) a autuação não pode se basear na movimentação bancária de terceira pessoa, completamente estranha à empresa, e menos ainda em indícios; (ii) não ficou demonstrado que a empresa se utilizava de meia nota, como quer fazer crer a Fiscalização; (iii) faltou a prova do nexo causal entre o depósito bancário e o fato gerador do IPI, condição *sine qua non* para que o lançamento possa ser validamente acatado; (iv) neste caso, a utilização de presunção é ilegal; (v) não se pode considerar como base de cálculo impositivo as transferências entre contas bancárias, vez que estas não representam recursos sujeitos à incidência tributária; e (vi) ademais, a multa é confiscatória e a exigência de taxa Selic ilegal e inconstitucional.

Quando do julgamento das questões apresentadas, por meio do v. Acórdão, as autoridades administrativas de primeira instância alteraram a multa de 150% para 75%, vez que em determinadas operações não houve fraude, dolo ou simulação, tendo as informações sido corretamente apresentadas.

Em relação a toda matéria de mérito trazida à colação pela recorrente, mantenho o v. Acórdão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim como as autoridades julgadoras, de primeira instância, ao analisar a vasta documentação trazida nos autos do processo administrativo, entendo estar claro que as contas da pessoa física estavam vinculadas à pessoa jurídica, seja para fim de realização de pagamentos, ou mesmo para o recebimento de valores que eram devidos à pessoa jurídica. A omissão de receitas ocorreu e, uma vez que os clientes da recorrente realizavam depósitos diretamente na conta corrente da pessoa física, é de se supor que se trata de receita decorrente da compra de mercadorias, as quais, pelo objeto social da empresa, são industrializadas.

Ademais, não se pode olvidar a presunção legal *juris tantum* permitida, especificamente pela legislação do IPI, conforme se verifica da redação do art. 423 e parágrafos do RIPI/98 (cuja base legal é o art. 108 e parágrafos da Lei nº 4.502/64):

"Art. 423. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens."

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2ª CC-
Fl.

Processo nº : 10930.001952/2003-54
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 201-80.150

§ 1º...

§ 2º *Apuradas, também, receitas cuja origem, não seja comprovada considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção de critério estabelecido no parágrafo anterior.* (grifei)

E como já citado pela Fiscalização, há ainda o art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual considera os depósitos efetuados em conta-corrente bancária, não comprovados, como sendo provenientes das vendas efetuadas, incidindo todos os impostos e contribuições previstos na legislação (aí incluído o IPI):

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º *O valor das receitas ou rendimentos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

§ 2º *Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º "...".

Entendo que a Fiscalização trouxe provas substanciais (por meio da circularização ou por alguns comprovantes de depósito) da relação alegada entre as contas bancárias da Sra. Marli Oliani e as vendas efetuadas pela interessada. Cito, para aclarar, trecho do acórdão mencionado: *"Conforme constatado pela fiscalização, a numeração dos borderôs de cobrança bancária, que originaram os créditos na conta-corrente nº 1345-5 da Sra. Marli, coincidem com os números das notas fiscais dos clientes do impugnante, fls. 468 (vol. II), e fls. 07 do anexo I (denominado pela fiscalização 'vendas com meia-nota')."*

No que se refere à constitucionalidade da multa aplicada ou da utilização da taxa Selic, item (vi), é cediço que ao tribunal administrativo é defeso analisar questões constitucionais, devendo, se o caso, tal matéria ser levada ao Judiciário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo *in totum* as conclusões obtidas por meio da decisão de primeira instância proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS